

## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Processo Licitatório:** Pregão Eletrônico nº 90001/2025

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para a Futura e Eventual Aquisição de Produtos Químicos e Saneantes para Lavanderia Hospitalar, incluso a cessão da diluidora automática sob comodato, bem como a manutenção, o fornecimento de peças e parametrização, sem ônus, da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO

**Recorrente:** Felipe Augusto de Melo

**Recorrida:** Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda

### **I – Relatório**

A empresa Felipe Augusto de Melo apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação para o grupo 1, dos itens de 1 a 5 do certame. Alega o recorrente que por possuir o porte de Microempreendedor Individual-MEI, a sua inabilitação por não apresentar a AFE-Autorização de Funcionamento Especial da Anvisa e Alvará da Vigilância é indevida e excesso de formalismo e restrição a competitividade, por possuir tratamento diferenciado nos termos da Lei nº 132/2006.

Requer a recorrente que a Pregoeira anule a sua inabilitação e a reintegre à fase de julgamento do certame.

Dentro do prazo para as contrarrazões a empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda se manifestou.

É o relatório, passo à análise dos fatos.

## **II – Análise dos Fatos**

Findado a fase do julgamento, a Pregoeira em análise dos documentos de habilitação enviados pela recorrente, observou que a mesma não apresentou AFE-Autorização de Funcionamento Especial, emitida pela ANVISA e nem mesmo o Alvará de Sanitário.

Diante da identificação, a pregoeira se lançou do Edital do certame, cujo teor dos documentos de Habilitação Técnica, consta a AFE e Alvará Sanitário, visto que o objeto é classificado como saneante. Fazendo então assim com a inabilitação da recorrente e seguindo com a sessão.

## **III – Da legalidade**

Em análise ao recurso interposto, a Administração reitera que a inabilitação da empresa recorrente se deu em estrita observância aos termos do edital e à legislação vigente.

O objeto do certo envolve a aquisição de produtos destinados à lavanderia hospitalar, classificados como saneantes, cuja produção, distribuição e comercialização são regulamentadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da RDC nº 16/2024.

O edital do certo distribuí expressamente a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e do Alvará Sanitário, documentos indispensáveis para garantir que uma empresa fornecedora atenda aos requisitos de segurança sanitária exigidos pela legislação específica.

A alegação de que, por se tratar de MEI e atuar apenas como intermediário na venda, a recorrente estaria dispensada da apresentação desses documentos não se sustenta. Isso porque a legislação sanitária não distingue empresas pelo porte, mas sim pela atividade desempenhada. A distribuição e comercialização de

saneantes hospitalares contém o devido controle sanitário, independentemente da manipulação ou armazenamento direto dos produtos.

Além disso, o tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não isenta os licitantes do cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de requisitos sanitários impostos por normas regulamentadoras específicas. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que tais critérios são legítimos sempre que justificados pela necessidade de segurança, controle e rastreabilidade dos produtos fornecidos à Administração Pública.

Desta forma, considerando que a exigência de AFE e Alvará Sanitário tem amparo legal e se mostra essencial para garantir a regularidade e segurança dos produtos fornecidos, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

### **III – Conclusão**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da recorrente e no mérito decido por manter pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e providências cabíveis.

Catalão, 20 de março 2025.

---

Synara de Sousa Lima Coelho  
Pregoeira – Decreto n. °105 de 02 de janeiro 2025  
Prefeitura Municipal  
Catalão – GO.